

Projeto de Lei n.º 921/XV/1.^a

Afirma as escolas como um espaço seguro livre de todas as formas de discriminação e de promoção do uso saudável de tecnologias, alterando a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril

Exposição de motivos

De acordo com um inquérito levado a cabo pela Rede EU Kids Online¹, junto de crianças e jovens portugueses, com idades compreendidas entre os 9 e os 17 anos, 90% dos inquiridos admitiram usar o telemóvel numa base diária, 87% usavam frequentemente o smartphone para aceder à internet e 75% para aceder às redes sociais.

Do mesmo modo, os dados apurados no inquérito feito pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD)² apontam para que 99% dos jovens portugueses usam redes sociais e que seis em cada dez jovens de 18 anos passam quatro ou mais horas por dia online (58%, mais do que em 2019). Entre as três atividades online realizadas numa base diária destacam-se: cerca de 80% para ouvir música e ver vídeos, seguindo-se a comunicação com familiares e amigos e as redes sociais (75%); os jogos são apontados por perto de metade; e a participação em grupos online com pessoas que partilham os mesmos interesses atinge os 29%. O uso da internet para fins informacionais e utilitários vem depois: 27% referem trabalhos da escola e ler notícias; 21% procuram informação sobre oportunidades de trabalho e de estudo; 19% sobre compras e preços; e 12% sobre questões de saúde, para si ou outras pessoas. Atividades

¹ Disponível em: <http://fabricadesites.fctsh.unl.pt/eukidsonline/wp-content/uploads/sites/36/2019/03/RELATO%CC%81RIO-FINAL-EU-KIDS-ONLINE.docx.pdf>.

² Disponível em: https://www.sicad.pt/PT/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos/Paginas/detalhe.aspx?itemId=237&lista=SICAD_ESTUDOS&bkUrl=/BK/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos.

criativas ou que envolvem participação cívica são pouco referidas, apresentando mesmo valores residuais.

O inquérito do SICAD revela aquela que poderá ser apenas a ponta do iceberg relativamente ao uso abusivo e até aditivo do telemóvel por crianças e jovens, ao apurar que entre o tipo de problema mais mencionado pelos jovens em 2021 são as situações de mal-estar emocional (16% dos jovens), seguindo-se as referências a problemas de rendimento na escola/trabalho (15%) e os problemas com comportamentos em casa (8%). Globalmente, 28% dos jovens mencionaram ter experienciado pelo menos um de sete problemas (identificados no inquérito) nos 12 meses anteriores ao inquérito.

Ainda no que respeita à exposição ao risco, os resultados apurados pela Rede EU Kids Online permitiram aferir igualmente que 24% das crianças e jovens portuguesas já foram alvo de bullying online e offline - representando um aumento preocupante relativamente ao apurado em 2014 que se cifrara em 10%. O bullying por meios tecnológicos é mais referido do que o bullying cara a cara, sendo que a agressão mais reportada é a receção de mensagens digitais que magoam (64%). Também foi assinalada a exposição a conteúdos de cariz sexual por 37% das crianças e jovens.

A exposição ao bullying digital consta entre os riscos destacados pela UNESCO no seu mais recente relatório sobre “A tecnologia na Educação”³, segundo o qual afeta em média 20% dos estudantes a frequentar o 8º ano de escolaridade em escolas de 32 países abrangidos pelo estudo. Em Portugal, um estudo do ISCTE realizado nos primeiros meses de confinamento, apontava para um aumento do fenómeno do cyberbullying durante a pandemia: dos 485 estudantes inquiridos entre março e maio de 2020, 61,4% afirmou ter sido vítima de cyberbullying, pelo menos algumas vezes, 40,8% admitiu ter sido agressor/a e 86,8% observador/a.

³ Disponível em: <https://www.unesco.org/gem-report/en/technology>.

Vários especialistas atestam que as sequelas que o cyberbullying pode deixar nas suas vítimas são incalculáveis e dependem de vários fatores, como a idade ou o suporte familiar e social de que podem usufruir. Entre os sintomas mais reportados como tendo impacto na saúde mental contam-se a insegurança, a dificuldade em dormir, distúrbios alimentares, alterações cognitivas, a dificuldade de concentração, e dúvidas sobre as próprias capacidades e sobre o próprio valor.

Ciente dos riscos associados ao uso excessivo de equipamentos eletrónicos e das consequências negativas ao nível da interferência no funcionamento geral, relacionamentos interpessoais, bem-estar emocional e saúde mental, bem como da dimensão do problema do bullying e do cyberbullying nas escolas do nosso país, com a presente iniciativa o PAN propõe-se a tomar um conjunto de medidas nas escolas que, com uma lógica positiva e não-proibicionista, visam assegurar o uso saudável da tecnologia e promover o desenvolvimento das competências pessoais e sociais, da empatia e da criatividade dos alunos. Propõe-se para tal a alteração do estatuto do aluno e ética escolar e do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Por um lado, o PAN propõe que, a partir do ano letivo 2024/2025, todas as escolas tenham de ter um plano de boa convivência na comunidade educativa, que é um documento de planeamento anual, integrado no plano anual de atividades, que incluirá a previsão de medidas, iniciativas e atividades lúdico-formativas que favoreçam estilos de vida saudáveis, a convivência entre elementos da comunidade educativa, o desenvolvimento das competências pessoais e sociais, da empatia e da criatividade, a utilização saudável de equipamentos tecnológicos, a igualdade entre mulheres e homens, a não discriminação, a prevenção de qualquer tipo de bullying e da violência de género e a resolução pacífica de conflitos em todos os domínios da vida pessoal, familiar e social. Propõe-se que este plano seja elaborado pelo Conselho Pedagógico e aprovado pelo Conselho Geral de cada estabelecimento de ensino.

Sublinhe-se que em Espanha, por força das alterações introduzidas pela Ley Orgánica 3/2020, de 29 de diciembre, à Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, já se exige a todas as escolas que disponham de um “plan de convivencia” que incorpora “la programación general anual y que recogerá todas las actividades que se programen con el fin de fomentar un buen clima de convivencia dentro del centro escolar, la concreción de los derechos y deberes de los alumnos y alumnas y las medidas correctoras aplicables en caso de su incumplimiento con arreglo a la normativa vigente, tomando en consideración la situación y condiciones personales de los alumnos y alumnas, y la realización de actuaciones para la resolución pacífica de conflictos con especial atención a las actuaciones de prevención de la violencia de género, igualdad y no discriminación”.

Por outro lado, e sem adotar uma lógica de restrição total à utilização de equipamentos eletrónicos nas instalações escolares, propõe-se que os regulamentos internos das escolas possam fixar a existência de zonas livres equipamentos tecnológicos, tendo em vista a promoção de estilos de vida saudáveis, da convivência entre elementos da comunidade educativa, do desenvolvimento das competências pessoais e sociais, da empatia e da criatividade, e a utilização saudável de tecnologias.

Finalmente, procurando afirmar a escola como um espaço seguro e de tolerância zero face a todas as formas de discriminação, propõe-se uma modernização e atualização dos direitos e deveres impostos aos alunos pelo Estatuto do Aluno e Ética Escolar, nos seguintes termos:

- Inclusão do direito à não-discriminação em razão da cidadania, do território de origem e das características pessoais, atualmente omissos apesar de constitucionalmente consagrados. Esta alteração permitirá reforçar a censurabilidade de comportamentos xenófobos e do bullying.
- A imposição do dever de respeito pela dignidade pessoal dos professores, pessoal não docente e alunos, em linha com o previsto em Espanha por via da Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, e omissos no atual quadro legal, que apenas menciona o respeito pela integridade física e psicológica. Em linha com o

disposto na referida legislação espanhola, propõe-se ainda que seja circunstância agravante de sanção disciplinar o facto de uma ofensa à dignidade ou à integridade física e psicológica ter comportamentos discriminatórios na sua origem ou consequência.

- A inclusão do assédio – entendido, em linha com o disposto no Código do Trabalho, como a criação de um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador na comunidade educativa e/ou de algum dos seus elementos – no quadro de condutas susceptíveis de constituir infracção disciplinar, permitindo-se desta forma uma prevenção mais eficaz do bullying e do cyberbullying.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede:

- a) à primeira alteração à Lei n.º 51/2012, de 05 de Setembro, rectificada Rectificação n.º 46/2012, de 17 de Setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro;
- b) à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 51/2012, de 05 de Setembro

São alterados os artigos 7.º, 10.º, 25.º e 49.º da Lei n.º 51/2012, de 05 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Direitos do aluno

1 - [...]:

a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, cidadania, território de origem, condição económica, cultural ou social, características pessoais ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].

2 - [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, cidadania, território de origem, condição económica, cultural ou social, características pessoais ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Respeitar a dignidade e integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a dignidade pessoal ou a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos ou que criem um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador na comunidade educativa e/ou de algum dos seus elementos;
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];

- u) [...];
- v) [...];
- x) [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros, a infração do disposto na alínea i), do artigo 11.º, que tenha como origem ou consequência a discriminação em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, cidadania, território de origem, condição económica, cultural ou social, características pessoais ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas, e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]; e
- d) [...].

3 – O regulamento interno da escola, tendo em vista a promoção de estilos de vida saudáveis, da convivência entre elementos da comunidade educativa, do desenvolvimento das competências pessoais e sociais, da empatia e da criatividade, e a utilização saudável de tecnologias, pode fixar a existência de zonas livres equipamentos tecnológicos nas instalações escolares, sem prejuízo do disposto na alínea r), do artigo 11.º.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril

São alterados os artigos 9.º, 13.º, 20.º e 33.º da Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - O projecto educativo, o regulamento interno, os planos anual e plurianual de actividades, o orçamento e plano de boa convivência na comunidade educativa, constituem instrumentos do exercício da autonomia de todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, sendo entendidos para os efeitos do presente decreto-lei como:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) «Plano de boa convivência na comunidade educativa» o documento de planeamento anual, integrado no plano anual de actividades, que incluirá a previsão de medidas, iniciativas e actividades lúdico-formativas que favoreçam estilos de vida saudáveis, a convivência entre elementos da comunidade educativa, o desenvolvimento das competências pessoais e sociais, da empatia e da criatividade, a utilização saudável de equipamentos tecnológicos, a igualdade entre mulheres e homens, a não discriminação, a prevenção do bullying e da violência de género e a resolução pacífica de conflitos em todos os domínios da vida pessoal, familiar e social.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...]:

t) Aprovar o plano de boa convivência na comunidade educativa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - Compete ao diretor submeter à aprovação do conselho geral o projecto educativo e o plano de boa convivência na comunidade educativa elaborados pelo conselho pedagógico.

2 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

f) (Revogada).

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 33.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) Elaborar a proposta de plano de boa convivência na comunidade educativa a submeter pelo diretor ao conselho geral.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de setembro de 2024.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de setembro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real